



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Município de Serra Negra do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CNPJ/MF nº 10.872.562/0001-89

PARECER JURÍDICO

Solicitante: Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Serra Negra do Norte/RN.

Assunto: Parecer sobre a legalidade do pregão na forma eletrônica do tipo menor preço por item, objetivando registro de preços para possível aquisição gradual de equipamento e material permanente, para Câmara Municipal de Serra Negra do Norte.

Processo Administrativo N.º PE 026/2021

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. POSSÍVEL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA DO NORTE. PARECER FAVORÁVEL A LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de deflagração de procedimento licitatório na modalidade de pregão eletrônico, o qual veio para fins de oferecimento de parecer sobre a legalidade do pregão na forma eletrônica, do tipo menor preço por item, objetivando registro de preços para possível aquisição de equipamento e material permanente, para Câmara Municipal de Serra Negra do Norte.

Os autos vieram para emissão de parecer prévio à divulgação e à publicidade do instrumento de convocação e do respectivo edital, contendo as formalidades contidas no art. 38, caput, da Lei nº. 8.666/1993, a saber: documento de abertura do processo administrativo devidamente protocolado na Secretaria Administrativa; numerado eletronicamente; autorização do Presidente desta Casa Legislativa; descrição do objeto da contratação; descrição do recurso próprio; e da disponibilidade orçamentária.

FUNDAMENTAÇÃO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Município de Serra Negra do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CNPJ/MF nº 10.872.562/0001-89

Antes de adentrar no mérito do presente edital licitatório, vale fazer alguns esclarecimentos a respeito do processo licitatório.

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição Federal em seu art.37, inciso XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos que tenham como parte o Poder Público, relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve ser pautar em princípios e regras previstos no texto constitucional. Diante disso salienta Marcio Pestana (in, Direito administrativo brasileiro. 2. Ed. Rio De JANEIRO: Elisevier, 2010):

“permitem que o interprete e o aplicador do Direito no caso concreto, mais das vezes, possam, a partir da sua luminosidade, solucionar questões que, sob a ótica dogmática, poderiam apresentar aparente perplexidade”.

Assim, o presente parecer busca traçar pontos legais a respeito da modalidade de pregão eletrônico nº. 26/2021, submetido à análise prévia de legalidade.

O presente parecer se dá sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores de Serra Negra do Norte/RN, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, tendo em vista o Poder Discricionário do Responsável direto.

Considerando a concorrência de diversas normas de origem federal, estadual e municipal, além das próprias disposições contidas no Edital de Licitação, assim como a especificidade da modalidade licitatória de pregão, cumpre tecer breves considerações acerca das regras de regência desta matéria.

Em primeiro lugar, parte-se do pressuposto de que norma é o gênero do qual são espécies as regras e os princípios, que se diferenciam lógica e qualitativamente.

Assim, na análise do sistema jurídico e tendo em vista um caso concreto, o intérprete há de levar em conta não apenas as regras, dotadas de alta especificidade, mas também os princípios, observando, sempre a hierarquia das normas, portanto, respeitando a supremacia da Constituição Federal sobre todos os demais atos normativos.

Por esta razão, à luz o texto constitucional, faz-se necessária que as regras relativas ao pregão sejam interpretadas, também, a partir do que dispõem as normas (princípios e regras) da Lei 8.666/93.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Município de Serra Negra do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CNPJ/MF nº 10.872.562/0001-89

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, repetido sobremaneira. Confira-se:

“I- à licitação modalidade pregão, aplicam-se subsidiariamente, as disposições da Lei nº. 8.666/93” (resp 822337/MS; RECURSO ESPECIAL 2006/0039188- 9 Relator(a) Ministro Francisco Falcão (1116) Órgão Julgador T1- PRIMEIRA TURMA Data de Julgamento 16/05/2006 Data de Publicação/Fonte DJ 01.06.2006 P.168).

Na mesma linha ainda, temos os ensinamentos de Vera Scarpinela (in, licitação na modalidade de pregão. Malheiros Editores, pag.87/8):

“(...) com efeito, a Lei nº. 10.520 é singela e não traz todas soluções especialmente de cunho procedural necessário para a dinâmica da nova modalidade; sendolhe aplicável tal conjunto de normas gerais definidas na Lei nº. 8.666. assim, são aplicáveis à nova modalidade as normas gerais procedimentais da Lei nº. 8.666, a título de complementação, que sejam compatíveis com o novo regime fixado na Lei nº. 10.520”.

Por esse raciocínio, à falta de solução procedural específica na Lei nº. 10.520/2002, deve ser aplicado o regime geral da Lei nº. 8.666/1993, o qual passa a compor, em conjunto com a Lei do Pregão, a norma geral procedural da nova modalidade.

Como declinado, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal e art.3º da Lei 8.666/93).

O edital, por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal nº 10.520/2002, com aplicação subsidiaria da Lei Federal nº. 8.666/93, como a seguir será explanado:

1. Definição do objeto de forma clara e sucinta, sem particularidades exageradas: (X)
2. Instruções para credenciamento: (X)
3. Condições para participação: (X)
4. Critérios para julgamento: (X)
5. Condições de pagamento: (X)
6. Prazo e condições para a assinatura do contrato: (X)
7. Sanções para o caso de inadimplemento: (X)
8. Outras especificações e peculiaridades da licitação, notadamente os anexos de I a X: (X).


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Município de Serra Negra do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CNPJ/MF nº 10.872.562/0001-89

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico, com amparo da Lei nº. 10.520/2002, conforme dispositivos abaixo transcritos, haja vista tratar-se de serviços comuns, ou seja, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, o que caminha estritamente na previsão legal, que dispõe:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta lei.

Parágrafo Único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

No tocante ao tipo de licitação escolhido (menor preço por item), vale ressaltar que o art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, aqui aplicado subsidiariamente por força do disposto no art. 9º, da Lei nº 10.520/02, estatui o seguinte:

Art. 23.

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

No procedimento em questão, Administração previu para o certame o julgamento pelo tipo licitatório "menor preço por item", o que, à primeira vista, privilegia os recursos disponíveis no mercado e amplia a competitividade, sem descurar da prevalência do menor custo para a CMVSNN.

Continuando, constata-se que procedimento licitatório foi instaurado por autorização da autoridade competente, em conformidade com o art. 38 da Lei nº. 8.666/1993.

Verifica-se que foram tomadas as providências necessárias, inclusive a elaboração da minuta do edital do Pregão Eletrônico e o presente parecer jurídico, conforme determina o art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993.

Ressalta-se, ainda, que a pretensa contratação encontra-se justificada, instrumento este que foi devidamente aprovado pela autoridade competente.

Necessário esclarecer que, por força do princípio da indisponibilidade do interesse público, a Administração deve agir com prudência e cautela, sempre com o intuito de resguardar o interesse público.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Município de Serra Negra do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CNPJ/MF nº 10.872.562/0001-89

Nesta senda, ainda que a Administração dispense o instrumento próprio e típico de contrato, não pode dispensar as precauções fundamentais para resguardar o interesse público, prescrevendo os deveres e responsabilidades dos contratantes, nos moldes estatuídos nos incisos do artigo 55 e conforme determina o art. 62, § 2º, ambos da Lei nº. 8.666/1993.

Por estas razões, entendemos, salvo melhor juízo, que a minuta do edital de pregão preenche os requisitos obrigatórios contidos no art. 3º, incisos I e IV, da Lei nº 10.520/02 e do art. 40 da Lei nº. 8.666/1993.

CONCLUSÃO

Assim, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, OPINO pela REGULARIDADE do procedimento, até o presente momento, encontrando apto a abertura da fase externa, mediante divulgação do instrumento convocatório com a publicação do aviso de edital do Diário Oficial, respeitando prazo mínimo de 08 dias úteis, contado a partir da última publicação, para sessão de abertura, nos termos do art. 4º, inciso V, da Lei nº. 10.520/2002.

É o parecer.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal, autoridade competente, para conhecimento.

Após, à Comissão de Licitação.

Serra Negra do Norte/RN, 04 de novembro de 2021.

Antônio Marcos Costa de Oliveira
Diretor do Departamento Jurídico da CMVSNN
Advogado, OAB/RN 8858

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/448E-BF44-D7D0-437A> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 448E-BF44-D7D0-437A



Hash do Documento

123F5FDF2AE9DA6E522ED5B831CB537C0C347C8DF71C1D3918999189266821FF

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 04/11/2021 é(são) :

- Antonio Marcos Costa De Oliveira - 013.603.354-71 em
04/11/2021 16:51 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

